



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 067/2021

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPASSE, NA FORMA DE INCENTIVO À PRODUTORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 067/2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para efetuar repasse financeiro aos produtores rurais Sidonio Marcos e Maribel Menin, no valor de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais). Para os produtores Valdemar e Rita Stivanin, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).

Informa, que os valores se destinam para o custeio da terraplanagem para a implantação de pocilgas suinocultura.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Prefacialmente, antes de adentrar na análise de mérito do Projeto de Lei apresentado, salutar, tecer algumas considerações, as quais se mostram imprescindível para um arremate final.

Com efeito, baliza fundamental para concessão dos incentivos às pessoas físicas de fins lucrativos é o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum.

Em razão deste princípio, percebe-se que o Município não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público/local, que traga reflexos para toda a comunidade.

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A respeito do tema, a Lei Municipal n.º 3.231, de 19 de agosto de 2021, em seu Art. 2º, disciplina:

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da implantação de empreendimentos que visem a exploração agropecuária, e a importância para a economia do Município.

Já em seu Art. 3º, I, contempla a previsão de execução de terraplanagem. Por sua vez, os Arts. 4º e 5º de predita Lei, trazem os requisitos necessários/indispensáveis para o deferimento dos incentivos.

Embora não acostado pelo Executivo documentos comprobatórios do preenchimento de citados requisitos, em Ofício remetido ao Legislativo Municipal (Ofício nº 230/2021), mesmo que de forma genérica, DECLARA que os beneficiários cumpriram com todas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

exigências legais, inclusive, estando presente o interesse público/local frente ao retorno tributário que o Município irá angariar.

No caso em tela, frente às exposições de motivos e ofício que faz parte integrante do Projeto de Lei, o interesse público resta demonstrado, quando a administração afirma que com a concessão do incentivo aos agricultores proporcionará aumento no retorno tributário. Com isso, podendo destinar valores para custear a saúde, educação, segurança, etc., situação que levaria ao atendimento de toda a coletividade.

De toda sorte, fica a ressalva de que o Executivo deverá comprovar, pormenorizadamente e, a contento, o atendimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.231, de 19 de agosto de 2021 e lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal, bem como, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 01 de dezembro de 2021.

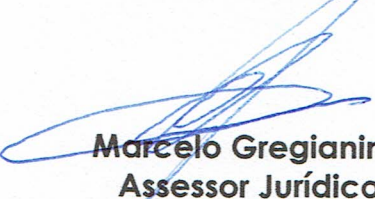

Camila Longhi Dalmás


Adair Antônio Menin


Dirceu Domingos Romani


Valdemir Orlandi


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico